

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

FÁBIO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS APURADAS PELO IBAMA
DE 2009 A 2014 NO ESTADO DO PARANÁ COMO UMA
FERRAMENTA DE GESTÃO AMBIENTAL**

**MEDIANEIRA
2015**

FÁBIO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS APURADAS PELO IBAMA
DE 2009 A 2014 NO ESTADO DO PARANÁ COMO UMA
FERRAMENTA DE GESTÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação do Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, polo UAB de Foz do Iguaçu da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Câmpus Medianeira.

Prof^a. Msc. Renata Ruaro

MEDIANEIRA
2015



TERMO DE APROVAÇÃO

Análise das infrações ambientais apuradas pelo IBAMA de 2009 a 2014 no estado do Paraná como uma ferramenta de gestão ambiental

Por

Fábio Henrique Moraes dos Santos

Monografia apresentada às 08:00h do dia 17 de outubro de 2015, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios – Pólo de Foz do Iguaçu, Turma 2014, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Prof^a. Msc. Renata Ruaro
UTFPR – Câmpus Medianeira
(orientadora)

Prof^o. Dr. Carlos Aparecido Fernandes
UTFPR – Câmpus Medianeira

Prof^a. Dr. Márcia Aparecida de Oliveira
UTFPR – Câmpus Campo Mourão

RESUMO

SANTOS, Fábio Henrique M. Análise das infrações ambientais apuradas pelo IBAMA de 2009 a 2014 no estado do Paraná como uma ferramenta de gestão ambiental. 2015. 48 f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira, 2015.

Este trabalho teve como temática a análise das infrações ambientais apuradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e conseqüentemente a aplicação da sanção administrativa punitiva de lavratura de auto de infração, como uma ferramenta de gestão ambiental no estado do Paraná no período de 2009 a 2014. Com a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), através da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, houve um aumento de ações de preservação do meio ambiente e se estabeleceu instrumentos de controle da poluição e do uso insustentável dos recursos naturais. Dentre os princípios da PNMA está o planejamento e fiscalização dos recursos naturais, onde o IBAMA como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e executor da PNMA tem como uma de suas atribuições essa fiscalização ambiental (BRASIL, 1981). Com objetivo de analisar a atuação da fiscalização ambiental federal no estado do Paraná realizou-se coleta e tratamento de dados sobre a emissão de autos de infração lavrados pelo IBAMA nas ações de fiscalização entre os anos de 2009 a 2014. Este trabalho demonstrou que o IBAMA lavrou um total de 3549 autos de infração no estado do Paraná, no período de 2009 a 2014. Observou-se, através de amostragem em 8 municípios distribuídos no estado, que a maior quantidade de infrações, 42,75%, dos autos de infração lavrados estão relacionadas ao Cadastro Técnico Federal (CTF). Infrações relacionadas ao Sistema DOF (Documento de Origem Legal) também obtiveram grande quantidade de autos de infração, 21,04%. As regiões com maior incidência a infrações ambientais relacionadas ao sistema DOF, assim como, as relacionadas à flora, 3,19%, como danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, foram as regiões sul e sudeste do estado paranaense, isso provavelmente ocorre devido a região possuir um dos maiores remanescentes de Floresta Ombrófila Mista, e o alto valor agregado da madeira da espécie Araucária angustifolia. Infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental obtiveram 5,34% dos autos lavrados, principalmente por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente. Infrações ambientais relacionadas à fauna com maior ocorrência foram as de utilizar espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, ou em desacordo a obtida. O IBAMA atua na gestão ambiental através de uma de suas atribuições que é a fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, sendo um dos princípios da PNMA.

Palavras-chave: Infrações Ambientais. Preservação Ambiental. Auto de Infração.

ABSTRACT

SANTOS, Fábio Henrique M. Analysis of Environmental infractions cleared by IBAMA in 2009 to 2014 in the state of Parana as a tool for environmental management. 2015. 48 f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira, 2015.

This work had as its theme the analysis of environmental infractions cleared by the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA), and therefore the application of administrative penalty of transcription of auto punitive of infringement, as a tool for environmental management in the state of Paraná, in the period 2009 to 2014. With the creation of the National Policy for the Environment (PNMA), through the Law 6,938, August 31, 1981, there has been an increase in actions for the preservation of the environment and if established instruments of pollution control and the unsustainable use of natural resources. Among the principles of the PNMA is the planning and monitoring of natural resources, where the IBAMA as an integral component of the National Environmental System (SISNAMA) and executor of the PNMA has as one of its tasks this environmental audit (BRAZIL, 1981). For the purpose of analyzing the performance of environmental monitoring in federal state of Parana was held collection and treatment of data on the issue of acts of infringement tilled by IBAMA in enforcement actions between the years of 2009 to 2014. This study demonstrated that the IBAMA hewed a total of 3549 acts of infringement in the state of Parana, in the period of 2009 to 2014. It was observed through sampling in 8 municipalities distributed in the state, that the largest quantity of infractions, 42.75 %, of the acts of infringement recorded are related to Technical Register Federal (TFC). Infractions related to DOF System (Document of Legal Origin) also obtained large quantity of acts of infringement, 21,04 %. The regions with the highest incidence in environmental infractions related to DOF system, as well as those related to flora, 3.19 %, as damaging native forest or other forms of vegetation without authorization or license from the environmental authority responsible, were the southern and southeastern regions of the state of Paran, This probably occurs because the region has one of the largest remnants of Mixed Ombrophilous Forest, with auto value added timber species *Araucaria angustifolia*. Environmental Infractions related to environmental licensing obtained 5.34% of the acts recorded, mainly by run venture potentially polluter without the environmental permit issued by the competent environmental organ. Environmental Infractions related to fauna with greater occurrence were using specimens of wildlife without authorisation of the competent organ, or in disagreement the obtained. The IBAMA, acts in environmental management through one of its tasks is the supervision of activities effective or potentially polluting or users of natural resources, being one of the principles of the PNMA.

Keywords: Environmental Infractions. Environmental Preservation. Auto punitive of infringement.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Tipo de infração ambiental verificado pelo IBAMA no período de 2009 a 2014.	16
Figura 2. Municípios paranaenses com maior quantidade de autos de infração lavrados pelo IBAMA no período de 2009 a 2014.	18
Figura 3. Cadeia de custódia da madeira.	26
Figura 4. O “Modus Operandi” do desmatamento ilegal.	35

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 JUSTIFICATIVA	5
1.2 OBJETIVO GERAL	5
1.2.1 Objetivos Específicos	5
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
2.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.....	7
2.2 FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL.....	8
2.3 FISCALIZAÇÃO DE FLORA.....	8
2.4 FISCALIZAÇÃO DE FAUNA	9
2.5 FISCALIZAÇÃO DE PESCA	10
2.6 FISCALIZAÇÃO RELACIONADA AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF)	11
2.7 LEGISLAÇÃO RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	11
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	13
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DA PESQUISA	13
3.2 TIPO DE PESQUISA.....	13
3.3 COLETA DE DADOS	13
3.4 TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS.....	14
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	16
4.1 ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS PELO IBAMA NO PERÍODO DE 2009 A 2014.....	16
4.1.1 Análise do tipo de infração ambiental observado	16
4.1.2 Análise das sanções aplicadas por município	17
4.1.3 Análise das tipificações descritas nos Autos de Infração	21
4.1.4 Análise das principais Infrações Ambientais verificadas no período estudado.	22
4.1.4.1 Infrações ambientais relacionadas ao Cadastro Técnico Federal – CTF	23
4.1.4.2 Infrações ambientais relacionadas ao Documento de Origem Legal – DOF.	24
4.1.4.3 Infrações ambientais relacionadas ao Licenciamento Ambiental	29
4.1.4.4 Infrações Ambientais Relacionadas à Flora	31
4.1.4.5 Infrações Ambientais Relacionadas à Fauna	35
4.2 FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A gestão ambiental busca através de um conjunto de ações de políticas públicas incentivar o setor produtivo e toda a sociedade a utilizarem os recursos naturais de modo sustentável.

Com a criação da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) o país intensificou as ações de preservação ambiental, uma vez que estabeleceu mecanismos de controle da poluição provocada pelas atividades antrópicas, e do uso indiscriminado dos recursos naturais. Além disso, a PNMA prevê a fiscalização ambiental, que é um importante instrumento de controle da degradação ambiental, pois pode de forma preventiva ou corretiva proporcionar minimização de impactos negativos ao meio ambiente.

Este trabalho teve como objetivo realizar uma análise das infrações ambientais apuradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal criada pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, responsável pela gestão ambiental a nível federal, que entre uma das suas atribuições está a da fiscalização ambiental.

A pesquisa analisou características das infrações ambientais praticadas no Estado do Paraná, no período de 2009 a 2014, como uma forma de subsidiar o entendimento da dinâmica da degradação ambiental no estado, e desta forma demonstrar estatisticamente a ocorrência de ilícitos ambientais e sua distribuição espacial na região.

1.1 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa trata de um tema de grande relevância para toda a sociedade ao considerar a preservação, controle dos recursos naturais e da prevenção ou correção da degradação ambiental através de ações de fiscalização ambiental.

O Brasil possui a maior biodiversidade do planeta (MMA, 2015), uma ampla variedade de recursos naturais, onde as ações de fiscalização ambiental federal contribuem para a minimização dos impactos ambientais negativos causados por atividades humanas aos ecossistemas e qualidade de vida das populações afetadas.

Entender como e identificar onde ocorrem ilícitos ambientais pode favorecer o gestor ambiental a planejar de forma mais eficaz suas ações de controle e gestão em função da análise crítica das infrações ambientais apuradas pelo órgão no Estado do Paraná, e posteriores sanções administrativas aplicadas.

1.2 OBJETIVO GERAL

Analisar a atuação da fiscalização ambiental federal no Estado do Paraná, como um instrumento de gestão ambiental.

1.2.1 Objetivos Específicos

- Apresentar os dados referentes à sanção administrativa de lavratura de auto de infração aplicada pelo IBAMA no Estado do Paraná, durante o período de 2009 a 2014;
- Realizar uma análise quantitativa dos autos de infração lavrados pela autarquia federal no Estado do Paraná através de ações de fiscalização, a fim de verificar a dinâmica de ocorrências de infrações ambientais em nível regional;

- Identificar as principais infrações ambientais apuradas pela autarquia federal no estado do Paraná no período estudado e demonstrar estatisticamente sua ocorrência.
- Realizar uma análise qualitativa dos autos de infração lavrados pelo IBAMA no Estado do Paraná através de ações de fiscalização, como um instrumento de gestão ambiental;

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

O IBAMA foi criado através da Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, pela fusão de quatro órgãos, Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência de Pesca (Sudepe), ambos vinculados ao ministério da Agricultura e Superintendência da Borracha (Sudhevea), vinculada ao ministério da Indústria e Comércio (IBAMA, 2015).

De acordo com o artigo 2º da Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989 o IBAMA é “uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de”:

- I – exercer o poder de polícia ambiental;
- II – executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle de qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III – executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (BRASIL, 1989).

O poder de polícia ambiental de que trata o inciso I do artigo 2º da referida lei é o poder que tem a autarquia de aplicar as medidas necessárias para cessar o dano ambiental ou para interromper uma atividade que esteja na eminência de provocar um impacto ambiental negativo ao meio ambiente, através de sanções administrativas, como advertência, multa, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, destruição ou inutilização do produto, etc, conforme previsão legal no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998).

2.2 FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

A Fiscalização Ambiental é toda ação de vigilância e controle que deve ser exercido pelo poder público, mas que também é um dever de todos, como é preconizado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo a proteção dos bens ambientais de ações antrópicas degradativas (IBAMA, 2007).

A atividade de fiscalização do IBAMA tem como objetivo assegurar que os recursos naturais da nação brasileira sejam usados de forma racional, que esteja de acordo com a legislação, normas e regulamentos estabelecidos, de modo que se promova o uso sustentável. As estratégias operacionais de fiscalização da autarquia federal visam à continuidade dos bens de uso comum em detrimento ao uso individual, atuando na segurança, saúde, bem-estar social e desenvolvimento sustentável, em todos os biomas brasileiros (IBAMA, 2015).

2.3 FISCALIZAÇÃO DE FLORA

As ações de fiscalização relativas à flora visam o combate à exploração florestal, queimadas, desmatamentos e demais atividades de uso irregular em vários ecossistemas brasileiros, de maneira que se possam minimizar os impactos negativos que tais atividades causam ao meio ambiente (IBAMA, 2015).

Um exemplo da atuação da fiscalização de flora é o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, que contribui para reduzir os índices de desmatamento, principalmente ao longo das bordas Sul e leste, conhecido como “arco do desmatamento” (FEARNISIDE, 2005).

Com o avanço das técnicas de sensoriamento remoto, os órgãos ambientais obtiveram maior eficiência no monitoramento e fiscalização ambiental, como imagens e dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), que auxiliam na identificação e localização geográfica de ilícitos ambientais na Amazônia (TEURES; CASTILHO, 2011).

No ano de 2004, foi criado o Sistema de Detecção do desmatamento em Tempo Real, DETER, com o objetivo de apoiar a fiscalização ambiental em relação ao desmatamento, considerando não somente o corte raso, mas também a degradação florestal progressiva. (INPE, 2008).

2.4 FISCALIZAÇÃO DE FAUNA

Dentre as ações fiscalizatórias relacionadas ao cumprimento da legislação ambiental voltada à proteção da fauna, o IBAMA atua utilizando critérios técnicos executando atos de controle, transporte e comercialização de espécimes da fauna silvestre, assim como a introdução de animais exóticos no país (IBAMA, 2015).

Através do Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (SisFauna), são realizados o controle de empreendimentos e atividades que estão relacionados ao uso e manejo da fauna silvestre no país (IBAMA, 2015).

Os empreendimentos que tem o cadastro e controle em caráter obrigatório no SisFauna são aqueles relacionados no artigo 3º da IN IBAMA nº 7/2015:

- I - Centro de Triagem de Fauna Silvestre;
- II - Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa;
- III - Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Revenda de Animais Vivos;
- IV - Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Comercialização de Partes, Produtos e Subprodutos;
- V - Criadouro Científico da Fauna Silvestre para Fins de Conservação;
- VI - Criadouro Científico da Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa;
- VII - Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica - Criação Comercial;
- VIII - Manutenção de Fauna Silvestre;
- IX - Matadouro, abatedouro e Frigorífico da Fauna Silvestre;
- X - Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Jardim Zoológico (BRASIL, 2015).

A IN 07/2015 tem como objetivo regulamentar o uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, promovendo as finalidades de pesquisa científica, conservação, criação, reprodução, comercialização, beneficiamento de produtos e subprodutos, das categorias constantes no Cadastro Técnico Federal (CTF) (BRASIL, 2015).

Com a publicação da Lei Complementar nº 140/2011 alguns empreendimentos e atividades que antes eram autorizadas pelo IBAMA passaram a ser geridas pelos órgãos ambientais estaduais, entretanto a IN 07/2015 se aplica aos processos iniciados na autarquia federal anteriormente a edição da Lei Complementar, ou para os casos de delegação previstos no seu artigo 5º, ou até mesmo nas situações de supletividade, conforme art. 15, ambos da referida Lei (BRASIL, 2015).

2.5 FISCALIZAÇÃO DE PESCA

A lei nº 12.959/09, “Lei da Pesca”, estabelece que qualquer pessoa que exerça atividade pesqueira, assim como a embarcação utilizada na pesca, devem estar previamente cadastradas no Registro Geral de Pesca (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal (CTF). Para a pesca comercial, além do RGP e do CTF, as embarcações devem ser inscritas e autorizadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e sua construção depende de autorização prévia da Marinha do Brasil, por meio da Licença de Construção, assim como da Permissão Prévia de Pesca emitida pelo MPA (FONSECA, 2013).

As atividades ilícitas que causam danos aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente são punidas com base na Lei nº 9.605/1998 e seu regulamento o Decreto Federal nº 6.514/08. A fiscalização das atividades pesqueiras envolve as etapas de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos de pesca. E a competência para esse tipo de fiscalização é da União, Estados e Municípios, e compete aos Estados e Distrito Federal, o ordenamento da pesca em águas continentais de suas jurisdições (FONSECA, 2013).

A lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu que compete a união exercer o controle e fiscalização de atividades relacionadas a atividade pesqueira, abrangendo no âmbito nacional ou regional:

- Mar - mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

- Águas continentais/interiores - fronteira entre o Brasil e outros países, fronteira entre Estados, em Terras Indígenas, em Unidades de Conservação Federal, em açudes federais, em corpos d'água formados por empreendimentos/atividades licenciados pela União; águas/recursos submetidos a medidas de ordenamento pesqueiro federal (BRASIL, 2011).

2.6 FISCALIZAÇÃO RELACIONADA AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF)

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é a inscrição obrigatória de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades previstas no anexo VIII da Lei Nº 6.938/81 (IBAMA, 2015).

A Lei nº 10.165/2000 que alterou a Lei nº 6.938/81 instituiu a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA), que é uma taxa de caráter obrigatório a qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos naturais, cujas atividades estão relacionadas no seu anexo VIII, e:

O fator gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais” (BRASIL, 2000).

A Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, regulamentou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais definindo os procedimentos e quais atividades são passíveis de inscrição no CTF/APP, assim como quais tem a obrigatoriedade de pagamento de TCFA (BRASIL, 2013).

2.7 LEGISLAÇÃO RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, a Lei maior do país, da qual deriva todas as outras leis, reservou um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente, esclarecendo em seu artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como uma forma de se buscar esse meio ambiente equilibrado foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81, que tem como objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

A PNMA constituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que em seu artigo 6º estabelece a sua estruturação, composta por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (BRASIL, 1981).

Ao IBAMA como órgão executor foi lhe atribuído “a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A base legal das atividades fiscalizatórias executadas pela IBAMA além das já mencionadas anteriormente é a Lei nº 9.605/88, “Lei de Crimes Ambientais”, e seu regulamento o Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DA PESQUISA

A pesquisa abrange o Estado do Paraná, localizado no sul do Brasil, o qual faz fronteira com a Argentina e o Paraguai, sendo a capital o município de Curitiba. O clima apresenta ampla variação, dependendo da região, de tropical úmido ao norte a temperado úmido ao sul. A população paranaense é formada por descendentes de várias etnias, como poloneses, italianos, ucranianos, holandeses, espanhóis, japoneses, portugueses e imigrantes vindos principalmente dos estados do rio Grande do Sul, santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais (IPARDES, 2011).

Segundo dados do censo demográfico do ano de 2010 do Instituto Brasileiro de estatísticas Geográficas (IBGE, 2010), a população era de 10.444.526 habitantes, uma densidade demográfica de 52,40 hab./Km², um rendimento mensal domiciliar per capita da população, estimado em 1.210 reais, e uma área de 199.307,945 quilômetros quadrados distribuídos entre 399 municípios.

3.2 TIPO DE PESQUISA

Segundo GIL (2002), esta pesquisa é:

Descritiva, pois tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. De acordo com o delineamento, procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica e documental, pois será desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros e artigos, assim como material que não receberam tratamento analítico, como relatórios de órgãos públicos (GIL, 2002, p. 44).

3.3 COLETA DE DADOS

Os dados das sanções aplicadas pelo IBAMA, em ações de fiscalização no Estado do Paraná no período de 2009 a 2014, foram obtidos através do banco de dados do Centro Nacional de Telemática – CNT, que é um centro especializado da autarquia federal, vinculado à Diretoria de Planejamento, conforme Regimento Interno do IBAMA Instituído pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 341/2011, com as competências de:

I - planejar, desenvolver, implantar, atualizar e gerenciar a infraestrutura de informática, comunicação e transmissão de dados do IBAMA, agregando novas redes integradas de informação à estrutura existente;

II - propor normas e padronizar a especificação geral de bancos de dados, sistemas, tecnologias, modelos, aplicativos de informação e informática e da página WEB institucional na rede mundial de computadores, incluindo a manutenção e as inovações de hardwares e softwares;

III - normatizar, planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento de planos e projetos referentes às ações de tecnologia da informação;

IV - atuar na elaboração e no planejamento da política de informática do IBAMA, em harmonia com o Comitê de Tecnologia de Informação;

V - orientar a alocação de recursos e gerenciar a aquisição de hardware e software e contratação de prestação de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicações;

VI - administrar e avaliar a infraestrutura de tecnologia da informação do IBAMA e propor a sua atualização;

VII - gerenciar a produção, desenvolver e implantar sistemas informatizados;

VIII - coordenar os serviços de atendimento a usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados; e

IX - identificar demandas e necessidades de inovações tecnológicas, e propor soluções sistematizadas com base no uso de modernos recursos metodológicos e tecnológicos (MMA, 2011).

3.4 TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

As informações dos autos de infração, fornecidas pelo CNT, foram tratadas quantitativa e qualitativamente, por tipo de infração, se relacionado à flora, fauna, pesca, Cadastro Técnico Federal (CTF), controle ambiental, ordenamento urbano, organismo geneticamente modificado e biopirataria, municípios com maiores índices de lavratura de autos de infração, e tipificação descrita pelo Agente Ambiental

Federal que emitiu a sanção administrativa.

A planilha de dados foi tratada para possibilitar a filtragem das informações, principalmente no que concerne à tipificação, pois a descrição contida no auto de infração depende do fato encontrado pelo agente no momento da fiscalização. Para que fosse possível uniformizar os dados, a fim gerar dados estatísticos, as descrições informadas pelo fiscal foram padronizadas, por exemplo, se na descrição da infração ambiental foi relatada a seguinte infração: “Fazer funcionar serraria de madeiras sem licença ambiental de operação expedida pelo órgão ambiental competente”, e em outra, “fazer funcionar serviço, posto de combustíveis, considerado potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente”, ambas foram descritas como: “Fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente”, a fim de se padronizar as informações para gerar dados que fossem estatisticamente analisados.

As informações foram filtradas, por amostragem, em 8 municípios, de forma aleatória, mas distribuídos nas regiões oeste, norte, sul, sudeste, Curitiba e região metropolitana do Estado do Paraná , sendo eles Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guaíra, Inácio Martins, Londrina, Paranaguá, e União da Vitoria.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS PELO IBAMA NO PERÍODO DE 2009 A 2014

4.1.1 Análise do tipo de infração ambiental observado

Do total de 3.549 autos de infração lavrados observou-se que 38% foram referentes ao Cadastro Técnico Federal, correspondente a 1361 autos, seguido de 29% em relação à flora, em um total de 1016 autos, apenas, 4% foram referentes à pesca, equivalente a de 153 autos lavrados, e 2% relacionado a organismo geneticamente modificado e biopirataria, conforme figura 01.

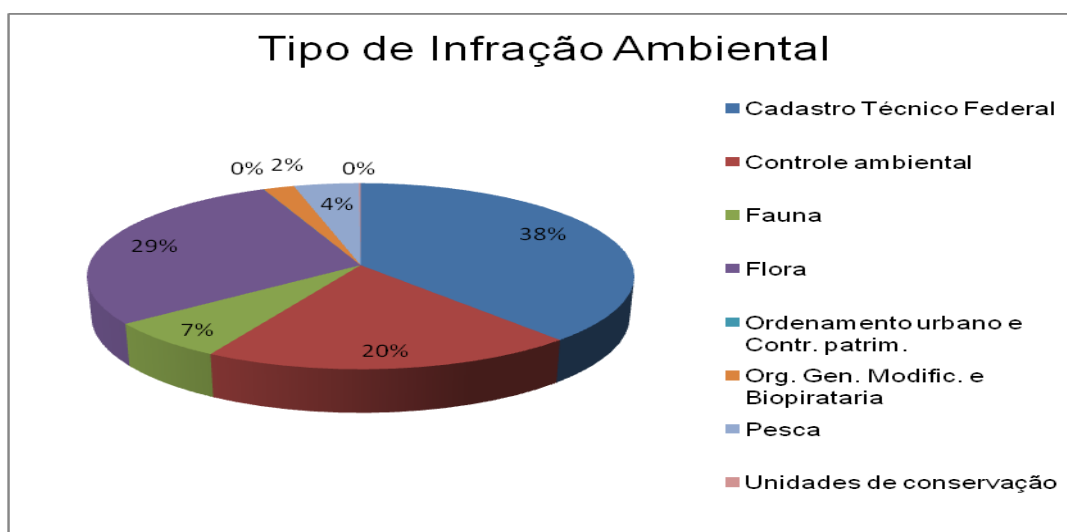


Figura 1. Tipo de infração ambiental verificado pelo IBAMA no período de 2009 a 2014.

Infrações relacionadas ao Cadastro Técnico Federal foram verificadas principalmente pela falta de inscrição no CTF, cadastro disponível no sítio do IBAMA na internet, e que é obrigatória a toda atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, listadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, infração que será mais bem detalhada na análise das tipificações descritas nos autos de infração (item 4.1.3), assim como deixar de entregar relatórios de atividades no CTF, onde esta infração específica, na análise das tipificações descritas nos autos de

infração (item 4.1.3) foi considerada infração relacionada ao CTF, entretanto a classificação realizada no CNT considerou esta infração específica relacionada ao controle ambiental, que principalmente somados aos autos lavrados por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, obtiveram uma alta porcentagem de infrações (20%). Verificou-se a lavratura de poucos autos de infração relacionados a unidades de conservação, em função da divisão de gestão dessas unidades que ocorreu com a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, onde esta autarquia federal ficou responsável pela gestão ambiental das Unidades de Conservação Federais, inclusive na aplicação da sanção de lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, assim como o fato de que o período analisado nesta pesquisa ser de 2009 a 2014, ou seja, as infrações verificadas em UCs nesse período já estava sob competência do ICMBio.

4.1.2 Análise das sanções aplicadas por município

Os municípios com maior número de autos lavrados no período estudado estão representados na figura 02.

Pode-se verificar que em apenas 18 municípios foram lavrados 58,75% dos autos de infração no estado, totalizando 2.085 autos.

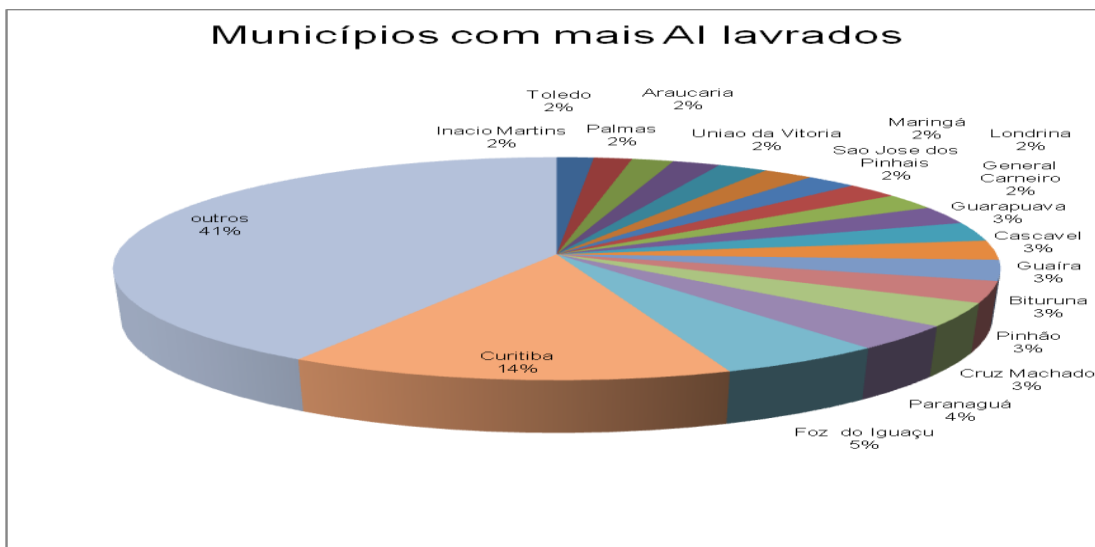


Figura 2. Municípios paranaenses com maior quantidade de autos de infração lavrados pelo IBAMA no período de 2009 a 2014.

Os municípios com maior quantidade de autos de infração lavrados, mais de 50 sanções administrativas no período analisado, estão relacionadas na tabela 01.

Tabela 01. Municípios paranaenses com mais de 50 autos de infração lavrados pelo IBAMA no período de 2009 a 2014

MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE AI LAVRADOS
Curitiba	510
Foz do Iguaçu	191
Paranaguá	130
Cruz machado	122
Pinhão	110
Bituruna	107
Guaíra	100
Cascavel	98
Guarapuava	93
General carneiro	82
Londrina	79
São José dos pinhais	75
Maringá	74
União da vitoria	73
Aracária	70
Palmas	61
Toledo	56
Inácio Martins	54
Outros	1464
Total	3549

Fonte: Centro Nacional de Telemática – CNT.

Nas regiões sul e sudeste paranaense destacam-se os municípios de Cruz Machado, Bituruna, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontim, União da Vitória, Pinhão e Inácio Martins que juntos totalizam 591 autos de infração, onde se

destacam os autos de infração lavrados relacionados à flora, cerca de 67,51% dos autos. As principais descrições utilizadas pelos agentes foram danificar floresta nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, cortar árvores, espécie especialmente protegida sem permissão da autoridade competente, destruir floresta ou área de preservação permanente sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, e vender transportar receber ou ter em depósito produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal – DOF.

A região tem uma importância significativa na preservação de espécies e sustentabilidade ecológica, pois possui uma extensa área de floresta de araucária, espécime nativa com alto valor agregado na comercialização da madeira, o que gera desmatamento de florestas, e infrações ambientais relacionadas ao sistema de controle DOF, por parte dos infratores.

Verificou-se que Curitiba foi o município onde foi constatada a maior quantidade de infrações ambientais, num total de 510 autos de infração lavrados. Na capital paranaense, Infrações relacionadas ao Cadastro Técnico Federal (CTF) somaram-se 279 autos, sendo as infrações de deixar de se inscrever no CTF, deixar de entregar relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e apresentar informação falsa/enganosa/omissa no CTF as com maiores quantidade de ocorrências. Infrações relacionadas ao controle ambiental somaram-se 96 autos, destacando-se as infrações relacionadas ao licenciamento ambiental como deixar de atender condicionantes da licença ambiental, fazer funcionar atividade sem autorização ou licença do órgão ambiental competente e lançar no meio ambiente efluente líquido ou resíduos sólidos, em desacordo as exigências estabelecidas em leis e atos normativos. Destacam-se também infrações ambientais relacionadas à fauna que totalizaram 54 autos de infração lavrados no período estudado. As descrições com maior quantidade de ocorrências foram ter em cativeiro animal silvestre, sem licença/autorização do órgão ambiental competente e utilizar espécie nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Infrações relacionadas à flora foram observadas em 44 autos de infração, destacando-se as descrições de vender produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal (DOF), transportar produto ou subproduto vegetal sem autorização do órgão ambiental competente e ter em depósito subproduto vegetal sem cobertura de documento de origem florestal (DOF).

O município de Foz do Iguaçu, região oeste do estado, foi o segundo que obteve maior número de autos de infração, totalizando 191 autos. Destacam-se as infrações relacionadas ao Cadastro Técnico Federal com 87 autos lavrados, sendo as descrições de deixar de entregar relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, deixar de se inscrever no CTF, e prestar informação falsa no Cadastro Técnico Federal, as com maior quantidade de ocorrências. Sanções com relação à flora obtiveram 40 autos lavrados, sendo as descrições de vender produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal – DOF e apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no sistema DOF - documento de origem florestal as que tiveram maior quantidade de ocorrências. Autos relacionados ao controle ambiental foram observados em 39 autos lavrados, onde fazer funcionar empreendimento sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, a descrição mais observada pelos agentes ambientais. Em relação a infrações de fauna verificou a ocorrência de apenas 7 autos de infração no período estudado, sendo a descrição de ter em cativeiro animal silvestre, sem licença/autorização do órgão ambiental competente a que teve maior número de casos. Autos de infração relacionados à pesca obtiveram 11 ocorrências, sendo a descrição de pescar mediante a utilização de petrecho não permitido, a com maior destaque.

O município de Paranaguá, na região litorânea do estado paranaense, teve a terceira maior ocorrência de infrações ambientais, no período estudado. Foi verificada a lavratura de 130 autos, principalmente em função da atuação permanente da autarquia federal no porto de Paranaguá. Infrações relacionadas à pesca obtiveram maior quantidade de ocorrência, com 36 autos lavrados, principalmente pela prática de pescar sem licença emitida por órgão ambiental competente e por pescar mediante utilização de petrecho proibido. Destacam-se também infrações relacionadas ao Cadastro Técnico Federal, principalmente na falta de entrega de relatórios anuais de atividades, e na apresentação de informação falsa/enganosa/omissa, no CTF, assim como verificado também nos municípios de Curitiba e Foz do Iguaçu. Infrações relativas à flora tiveram 34 autos de infração lavrados, em que as principais descrições foram danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, e infrações relacionadas ao sistema DOF, como vender receber, transportar ou ter em depósito produto ou subproduto vegetal sem autorização do

órgão ambiental competente. Infrações que possuem relação ao Controle Ambiental obtiveram 30 autos lavrados em Paranaguá, destacando-se as descrições de fazer funcionar empreendimento ou atividade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, principalmente atividades relacionadas a empresas que executam operações de transporte e armazenamento de cargas no porto, destinadas a exportação ou provenientes de importação, e lançar no meio ambiente, efluentes líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos.

4.1.3 Análise das tipificações descritas nos Autos de Infração

Na análise, por amostragem, as tipificações descritas nos autos de infração lavrados nos municípios de Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guaíra, Inácio Martins, Londrina, Paranaguá, e União da Vitória, distribuídos nas regiões oeste, norte, centro-sul, sudeste, Curitiba e região metropolitana com maior ocorrência de casos no período estudado estão representadas na tabela 02.

Tabela 02. Tipificações descritas nos autos de infração lavrados pelo IBAMA com maior ocorrência no período de 2009 a 2014.

(continua)

Tipificações descritas nos AI com maior número de ocorrência	Porcentagem
Deixar de entregar os relatórios anuais de atividades do Cadastro Técnico Federal	17,57
Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal	14,90
Apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no Cadastro Técnico Federal - CTF.	10,28
Apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no sistema DOF - Documento de Origem Florestal.	7,40
Vender produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal - DOF.	5,96
Fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.	5,34

Tabela 02. Tipificações descritas nos autos de infração lavrados pelo IBAMA com maior ocorrência no período de 2009 a 2014.

(conclusão)

Tipificações descritas nos AI com maior número de ocorrência	Porcentagem
Ter em depósito subproduto vegetal sem cobertura de documento de origem florestal - DOF.	4,73
Utilizar espécimes da fauna silvestre, sem autorização ou licença, ou em desacordo com a obtida	3,70
Danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.	3,19
Ter em cativeiro animal silvestre, sem licença/ autorização do órgão ambiental competente.	2,77
Receber produto e/ou subproduto vegetal sem cobertura de documento de origem florestal - DOF.	2,16
Transportar produto e/ou subproduto vegetal sem cobertura de documento de origem florestal - DOF.	0,82
Outras	21,17

Fonte: Centro Nacional de Telemática – CNT.

Observou-se que as descrições relacionadas ao Cadastro Técnico Federal foram as que tiveram o maior número de ocorrências, com 42,75% dos autos lavrados, sendo as descrições de deixar de entregar relatório anuais de atividades no Cadastro Técnico Federal, deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal e apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no cadastro técnico federal, as com maior quantidade de autos lavrados. Tipificações em que o agente ambiental federal utilizou descrições relacionadas ao sistema de controle, Documento de Origem Florestal (DOF) obtiveram 21,04% dos autos, sendo as descrições de apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no sistema DOF, vender, ter em depósito, receber ou transportar produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal as com maior quantidade de ocorrência. Por outro lado, autos relacionados à flora obtiveram 3,19% dos autos na descrição danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

4.1.4 Análise das principais Infrações Ambientais verificadas no período estudado

4.1.4.1 Infrações ambientais relacionadas ao Cadastro Técnico Federal – CTF

Nos autos de infração lavrados no período estudado, em 8 municípios distribuídos no estado do Paraná verificou-se que as descrições relacionadas ao Cadastro Técnico Federal foram as que tiveram o maior número desse tipo de sanção administrativa no período, com 42,75%, sendo as descrições de deixar de entregar relatório anuais de atividades no Cadastro Técnico Federal, deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal e apresentar informação falsa, enganosa ou omissa, no Cadastro Técnico Federal, as com maior quantidade de autos lavrados .

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades previstas no anexo VIII da Lei Nº 6.938/81 (IBAMA, 2015). A Lei nº 10.165/2000 que alterou a Lei nº 6.938/81 instituiu a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA), onde a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, definiu quais atividades são passíveis de inscrição no CTF/APP, assim como quais tem a obrigatoriedade de pagamento de TCFA (BRASIL, 2013), em que compete ao IBAMA o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (BRASIL, 2000).

O artigo 1º da Lei nº 10.165/2000 que alterou a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, estabeleceu que as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades são passíveis de CTF, têm a obrigatoriedade de apresentarem relatório específico no próprio sistema até a data de 31 de março das atividades exercidas no ano anterior, a fim de colaborarem com os procedimentos de controle e fiscalização (BRASIL, 2000).

Quando a pessoa física ou jurídica passível de inscrição no Cadastro técnico Federal deixa de se inscrever está cometendo infração administrativa contra a administração ambiental prevista no Art. 76 do Decreto nº 6.514/2008, em que o valor da multa dependerá do porte da empresa ou do patrimônio para pessoa física, conforme especificado no próprio artigo:

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte (BRASIL, 2008).

Em relação à infração ambiental de deixar de entregar os relatórios anuais de atividades no CTF, a infração é enquadrada no artigo 81 do mesmo decreto:

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (BRASIL, 2008).

Verificaram-se também autos de infração por apresentar informação falsa, enganosa ou omissa no CTF. Ao realizar o cadastro o usuário informa os dados da empresa ou da pessoa física como nome ou razão social, atividades exercidas, porte, etc. Essas informações são passíveis de fiscalização, e quando o agente ambiental verifica que elas não são verdadeiras ou incompletas, a pessoa física ou jurídica pode ser autuada por esse tipo de infração, que é prevista no Art. 82 do Decreto 6.514/2008:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (BRASIL, 2008).

4.1.4.2 Infrações ambientais relacionadas ao Documento de Origem Florestal – DOF

O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é licença de caráter obrigatório para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, incluindo carvão vegetal nativo, e que contém as informações sobre a origem desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012 (BRASIL,

2014). Trata-se de documento público federal gerado pelo denominado sistema DOF (disponibilizado e mantido pelo IBAMA em seu sítio na internet) e constitui em licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deve acompanhar o produto ou subproduto desde a sua origem até seu destino final. O preenchimento da licença é realizado eletronicamente, através do sistema DOF, pelo próprio usuário de origem, devendo registrar, dentre outras informações, os dados do usuário de destino, o produto/espécie, a sua quantidade, o valor, o veículo/placa que será utilizado no transporte, a descrição do trajeto e o número do documento fiscal (nota/fiscal).

Para que o usuário esteja habilitado a emitir e/ou receber DOFs, o mesmo deve cadastrar seu(s) pátio(s), que são os locais onde haverá a venda/recebimento/armazenamento/transformação dos produtos e subprodutos, porém estas atividades estão condicionadas a prévia homologação deste pátio(s) junto ao órgão ambiental competente.

Somente após a homologação do(s) pátio(s), o usuário está habilitado a emitir e receber produtos e subprodutos via sistema DOF, que ocorre genericamente da seguinte forma:

- a) Interessado vendedor - deve possuir em seu(s) pátio(s) o produto físico e o equivalente do saldo virtual (no sistema) do produto a ser comercializado, emitindo uma oferta ao interessado comprador;
- b) Interessado comprador aceita a oferta, o que habilita ao interessado vendedor a condição de emitir o DOF relativo ao produto ofertado;
- c) O DOF emitido é impresso pelo interessado vendedor onde constarão as informações declaradas pelo mesmo;
- d) O DOF impresso deve acompanhar a carga, juntamente com a respectiva nota fiscal, até o seu destino – pátio do interessado comprador;
- e) Após a chegada física do produto no pátio de destino, o interessado comprador deverá confirmar o recebimento do DOF, creditando o saldo do produto em seu pátio, no sistema.

A figura 03 ilustra a cadeia de custódia da madeira, do Plano de Manejo Florestal ao consumidor final.



Figura 3. Cadeia de custódia da madeira.
Fonte: Curso de Fiscalização Ambiental. IBAMA, 2013.

Diante da análise verificou-se que infrações ambientais relacionadas ao sistema DOF ocorreram em 21,07% dos autos, sendo as descrições de apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no sistema DOF, vender, ter em depósito, receber ou transportar produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal as com maior quantidade de ocorrência. As regiões centro-sul e sudeste do estado apresentaram os maiores índices desse tipo de infração.

A região sul e sudeste possui um dos maiores remanescentes de Floresta Ombrófila Mista, conhecida como Floresta com Araucária ou Pinheiro-do-Paraná, considerada corredor de biodiversidade por conter áreas com continuidade da vegetação que permitem maiores trocas genéticas entre as populações de fauna e flora (SEMA, 2010).

O maior dano a este ecossistema é o desmatamento que está relacionado ao avanço da agricultura, agropecuária, reflorestamento de culturas exóticas, e loteamentos para assentamentos humanos (SEMA, 2010). Esse desmatamento implica, entre outros impactos, na fragmentação e perda de habitats de muitas espécies de fauna nativas do estado.

Além disto, a espécie da flora brasileira *Araucaria angustifolia* (araucária, pinheiro-do-paraná), que compõe a lista de espécies ameaçadas de extinção (Anexo I da Instrução Normativa MMA 06/2006), de acordo com os dados do sistema DOF, é a madeira nativa mais comercializada em âmbito nacional (IBAMA, 2015). Fator que contribui significativamente para o elevado comércio desta madeira é o plantio comercial de árvores da espécie, sobretudo, em propriedades de grandes empresas de celulose/papel/madeireiro do estado do Paraná.

Segundo dados da Secretária e do Abastecimento do estado do Paraná (SEAB/PR) o preço médio anual de tora de araucária com diâmetro maior que 35 centímetros em pé e na serraria, em abril de 2015 era de R\$ 217,60/m³ e R\$ 269,10/m³, respectivamente (SEAB, 2015). O valor médio da madeira serrada (tábua) de araucária no estado no mesmo período era de R\$ 860,10/m³, onde o quadro a seguir apresenta o preço médio em alguns municípios da região no mês de abril de 2015 (SEAB, 2015).

Quadro 01. Preço médio da Araucária, em alguns municípios da região no mês de abril de 2015.

Município	Tora de Araucária em pé – diâmetros >35 cm (R\$/m ³)	Tora de Araucária na serraria – diâmetros >35 cm (R\$/m ³)	Madeira serrada na serraria – Araucária (1" x 4" x 2,4 m)
Guarapuava	235,00	294,00	850,30
Irati	230,00	270,00	890,00
Pato Branco	167,50	282,50	862,50
União da Vitória	213,00	253,30	611,00

Fonte: Secretária de agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB, 2015).

As infrações ambientais relacionadas ao sistema DOF, na tipificação descrita como apresentar informação falsa, omissa ou enganosa no sistema revelam uma prática ilegal conhecida como “esquentamento de créditos”, que em geral ocorre para acobertar madeira de origem ilegal, ou seja, madeira adquirida através de desmatamento ilegal.

Através de análise realizada pelo Núcleo de Inteligência do IBAMA no Paraná em 2014, verificou-se que empresas madeireiras utilizavam créditos indevidos de toras de araucária, provenientes de outras madeireiras, para acobertar o transporte/armazenamento de toras de origem ilícita, produto de corte não

autorizado, declarando dados falsos no sistema DOF. Como exemplo, foi constatado que algumas empresas informaram comercialização e transporte de toras de araucária em veículos e tempo de deslocamentos incompatíveis. Elas informaram no sistema, em alguns casos, placas de veículos com baixa capacidade de carga, como motocicletas ou veículos de passeio, para transportar mais de 30m³ de toras de araucária, onde em média um caminhão truck (3 eixos) carrega no máximo 14 m³ de madeira, além de o tempo ser incompatível para o deslocamento rodoviário necessário entre a origem e o destino, onde em alguns casos distâncias de mais de 300 quilômetros terem sido realizados em alguns minutos.

Está prática é uma infração administrativa contra a administração ambiental enquadrada no artigo 82 do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 82 Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (BRASIL, 2008).

As infrações tipificadas como vender, ter em depósito, receber ou transportar produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal também estão relacionadas a atividades ilícitas, em geral madeira ilegal proveniente de desmatamento. Madeira legal, geralmente, é proveniente de Plano de Manejo Florestal Sustentável, após a análise e aprovação do órgão ambiental competente, que aprova a exploração e gera os créditos no sistema para posterior emissão do DOF. Quando o agente ambiental federal se depara com um volume de madeira seja armazenada na serraria, em depósitos de estabelecimentos comerciais (materiais para construção) ou no transporte do produto florestal, e é identificado que a quantidade física da madeira não corresponde ao crédito que o pátio do estabelecimento deveria ter, ou a licença que acompanha a carga (DOF) está em desacordo ao volume informado e/ou existem dados divergentes, ou simplesmente não há a referida licença, a tipificação descrita por esse agente é a de transportar, receber ou ter em depósito produto florestal sem DOF, ou em desacordo com a mesma.

A infração ambiental de vender produto florestal sem DOF em geral é caracterizada através da venda de madeira sem a emissão da licença, verificada

através de notas fiscais emitidas das respectivas vendas. Estas infrações ambientais são enquadradas no art. 47 do Decreto 6.514/2008:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento (BRASIL, 2008).

4.1.4.3 Infrações ambientais relacionadas ao Licenciamento Ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como seu principal objetivo, proporcionar um equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente, principalmente no uso racional do solo, subsolo, água e ar. Visa planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, através de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. Entretanto para que essa política efetivamente consiga assegurar esses princípios, ela utiliza-se de um dos seus principais instrumentos, que é o licenciamento ambiental, previsto em seu artigo 9º, IV (BRASIL, 1981).

Licenciamento ambiental, segundo o artigo 1º, I, da Resolução nº. 237/97 do CONAMA é:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (CONAMA, 1997).

A Lei nº 6938/81 estabeleceu o sistema da tríplice licença, onde foi instituído por meio da resolução do CONAMA nº 237/97, como:

Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (CONAMA, 1997).

O Licenciamento ambiental é uma obrigação prevista em lei e deve anteceder qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, em que a atribuição de análise e concessão da licença ambiental é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo IBAMA, como partes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) (IBAMA, 2015).

Além da Lei nº 6.938/81 e das Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, a Lei Complementar nº 140/2011, dispõe sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a localização do empreendimento (IBAMA, 2015).

Na análise amostral das sanções aplicadas pelo IBAMA no estado do Paraná no período de 2009 a 2014 verificou-se que 5,34% dos autos lavrados tiveram relação ao controle ambiental, com a descrição de fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Com a criação da Lei Complementar nº 140/2011 que regulamentou o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, em relação à cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios às ações administrativas decorrentes do exercício comum à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em seu artigo 17 estabeleceu que o órgão licenciador é aquele responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, e instauração de processo

administrativo para a apuração da infração a legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. Entretanto no parágrafo 3º do mesmo artigo estabeleceu que isso não impede aos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, devendo prevalecer o auto de infração ambiental que detenha da atribuição de licenciar tal atividade ou empreendimento (BRASIL, 2011).

Quando o agente ambiental federal verifica que um empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais não possui a licença ambiental ou está em desacordo a licença obtida, o servidor público deve atuar no sentido de evitar, fazer cessar ou mitigar a degradação ambiental que tal empreendimento ou atividade pode estar causando ou poderá causar, podendo atuar a pessoa física ou jurídica, embargar a atividade até a sua regularização. O agente deverá também comunicar o órgão ambiental competente de tal fato, entretanto, caso esse servidor público faça a lavratura do auto de infração e após a comunicação ao órgão licenciador, este venha a lavrar um novo auto de infração, este último é que prevalecerá para instauração do processo administrativo para apuração da infração ambiental identificada.

Esta infração ambiental é enquadrada no art. 66 do Decreto 6.514/2008:

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (BRASIL, 2008).

4.1.4.4 Infrações Ambientais Relacionadas à Flora

Segundo Trennepohl, 2009, o Decreto 6.514/2008 estabeleceu maior clareza em sua redação que a norma anterior, pois a aplicabilidade das sanções é para qualquer forma de vegetação natural em qualquer estágio sucessional, uma vez que

caso esta vegetação não sofra interferência humana se tornará uma floresta com o passar dos anos pela regeneração natural.

A Lei 4.771/1965, antigo código florestal, que estava em vigor no período estudado, estabelecia que eram consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (BRASIL, 1965).

Além das florestas e outras formas de vegetação enumeradas no artigo 2º, o Poder Público pode declarar proteção especial para outras, a exemplo da Lei nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, que proíbe o corte e supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (TRENNEPOHL, 2009).

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 30-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código (BRASIL, 1965).

A Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) realizou algumas alterações em relação às áreas consideradas de preservação permanente, principalmente em relação o início da faixa marginal que era medida desde o nível mais alto do curso d'água e no novo código é desde a borda da calha do leito regular, porém as distâncias das faixas marginais se mantiveram:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. (BRASIL, 2012).

O Novo Código Florestal também manteve a definição de APP:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Na análise das sanções administrativas aplicadas pela autarquia no período, observou-se que as infrações relacionadas à flora obtiveram 3,19% dos autos lavrados, na descrição de danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. A figura 04 ilustra o “Modus Operandi” do desmatamento ilegal, da extração seletiva da madeira, primeiramente das espécies com maior valor agregado, até o corte raso.

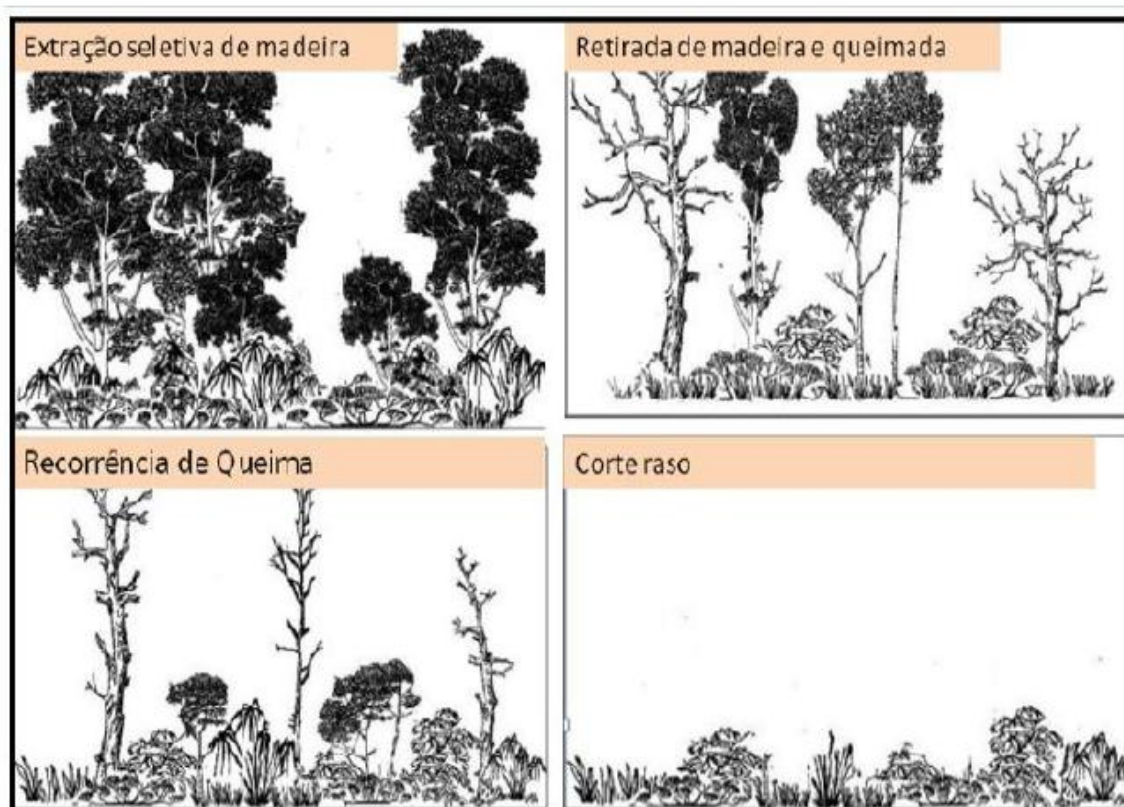


Figura 4. O “Modus Operandi” do desmatamento ilegal.
Fonte: Curso de Fiscalização Ambiental, IBAMA, 2013.

O agente ambiental utiliza o termo danificar quando a supressão da vegetação é seletiva e o termo destruir para corte raso. O enquadramento da infração ambiental está previsto no artigo 43 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:
 Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração (BRASIL, 2008).

4.1.4.5 Infrações Ambientais Relacionadas à Fauna

A captura ou abate de uma espécie específica pode provocar impactos negativos significativos sobre outros componentes de um ecossistema, uma vez que

muitos seres vivos agem como dispersores de sementes, controladores de pragas, assim como possuem sua função dentro da cadeia alimentar da fauna (TRENNEPOHL, 2009).

Atividades ilícitas como a caça ilegal e o tráfico de animais silvestres contribuem para ameaçar de extinção muitas espécies. O Brasil assinou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) em 1973, onde o acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24/05/1975 e promulgado pelo Decreto nº 92.446, de 07/03/1986 (TRENNEPOHL, 2009).

O Anexo I da CITES relaciona as espécies que já estão ameaçadas de extinção, enquanto o Anexo II estão relacionadas aquelas que embora atualmente não se encontrem em perigo de extinção, têm a probabilidade de chegarem a esta situação, fator este que provoca uma regulamentação rigorosa para o comércio dessas espécies, podendo ser autorizado pela autoridade competente, mediante concessão de licença ou emissão de certificado (TRENNEPOHL, 2009).

Verificou-se que Infrações ambientais de fauna com maior quantidade de descrições foram utilizar espécimes da fauna silvestre, sem autorização ou licença, ou em desacordo com a obtida e ter em cativeiro animal silvestre, sem licença/autorização do órgão ambiental competente, com 3,70% e 2,77%, respectivamente.

Observou-se que a maior quantidade dessas infrações estavam relacionadas à fiscalização de criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, que é regulamentado pela IN IBAMA nº 10/2011, onde através da Lei Complementar nº 140/2011 a atribuição de gerenciamento, controle e fiscalização dessa atividade passou a ser do órgão ambiental estadual, através de acordo de gestão compartilhada da fauna firmado entre o IBAMA e o governo do estado do Paraná, em julho de 2013.

Os agentes ambientais federais encontram irregularidades como, animais sem anilha de identificação, aves que não constam na relação do plantel do criador, ou que constam na relação, mas que no momento da ação fiscalizatória não estavam no local, falsificação de anilhas, dentre outras inadequações.

O enquadramento desta infração ambiental está no artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator (BRASIL, 2008).

4.2 FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

Com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), através da Lei 6.938/1981, houve uma intensificação de ações de preservação ambiental, pois estabeleceu instrumentos de controle da poluição e do uso insustentável dos recursos naturais. A PNMA estabeleceu conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, penalidades, mecanismos de aplicação, a fim de proporcionar regras de gestão dos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

Dentre os princípios da PNMA está o planejamento e fiscalização dos recursos naturais, onde o IBAMA como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e executor da PNMA tem como uma de suas atribuições essa fiscalização ambiental (BRASIL, 1981).

As sanções administrativas são punições aplicadas a infratores que de alguma forma executaram atividades efetivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, ou realizadas em desacordo com o que foi autorizado pelo órgão ambiental competente.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, e o seu regulamento o Decreto nº 6.514/2008, estabeleceram as penalidades para ações que não observam as medidas necessárias à preservação do meio ambiente ou a correção da degradação ambiental. De acordo com essa lei, as autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo a toda ação que viole regras jurídicas de promoção, proteção e recuperação do meio ambiente são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para atividades de fiscalização, assim como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha (BRASIL, 1998).

A lavratura do auto de infração é um ato administrativo e uma das penalidades impostas, quando o agente exerce o poder de polícia administrativa ambiental, ao verificar que de alguma forma o transgressor da legislação ambiental contribuiu efetiva ou potencialmente para a degradação do meio ambiente, promovendo desta forma a gestão dos recursos naturais, pois a sanção administrativa age como um inibidor da continuidade da ação degradante, seja para o próprio infrator, como para aqueles que estão atuando ou poderiam atuar de forma ilegal, ao tomarem conhecimento da atuação do órgão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a criação da PNMA o país adquiriu uma referência mais ampla em gestão ambiental, que tem como fundamento legal os incisos VI e VII do artigo 23 e 225 da Constituição Federal de 1988. Além disso, com a Lei de Crimes Ambientais, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para atividades de fiscalização, assim como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha obtiveram maior embasamento legal para atuarem na promoção da preservação do meio ambiente ou a correção da degradação ambiental, através da aplicação de sanções administrativas punitivas aos infratores da legislação ambiental e posterior instauração de processo administrativo próprio.

Esta pesquisa demonstrou que o IBAMA lavrou um total de 3549 autos de infração no estado do Paraná, no período de 2009 a 2014. Observou-se, através de amostragem em 8 municípios distribuídos no estado, que a maior quantidade de infrações, 42,75%, dos autos de infração lavrados estão relacionadas ao Cadastro Técnico Federal (CTF), que tem inscrição obrigatória a toda pessoa física ou jurídica que execute atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, conforme anexo VIII da Lei Nº 6.938/81. A maior parte das descrições tipificadas nas sanções administrativas foi deixar de entregar relatório anuais de atividades, e deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal. A inscrição, assim como o relatório anual de atividades, tem caráter obrigatório, e deve ser entregue até a data limite de 31 de março do ano subsequente as atividades desenvolvidas, e listadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, e auxiliam no desenvolvimento da fiscalização por parte do órgão.

Infrações relacionadas ao Sistema DOF (Documento de Origem Legal) também apresentaram grande quantidade de autos de infração, 21,07%, sendo as descrições de apresentar informação falsa/enganosa/omissa, no sistema DOF, vender, ter em depósito, receber ou transportar produto florestal sem cobertura de documento de origem florestal as com maior quantidade de ocorrência. A prática ilegal é conhecida como “esquentamento de crédito”, onde o infrator comercializa créditos do sistema, a fim de regularizar o comércio de madeira de origem ilegal.

As regiões com maior incidência a este tipo de infração ambiental foram as regiões sul e sudeste do estado paranaense. Além disso, essas regiões também

foram as que apresentaram maior quantidade de autos relacionados à flora, 3,19%, especialmente no que se refere à atividade de danificar floresta nativa ou outras formas de vegetação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Isso provavelmente ocorre em virtude de que essas regiões possuem um dos maiores remanescentes de Floresta Ombrófila Mista, conhecida como Floresta com Araucária ou Pinheiro-do-Paraná, e o alto valor agregado da espécie Araucária angustifolia.

Infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental obtiveram 5,34% dos autos lavrados, principalmente por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente. A licença ambiental é um procedimento administrativo importante para aquelas atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Verificou-se que as infrações ambientais relacionadas à fauna com maior ocorrência foram as de utilizar espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, ou em desacordo a obtida. Esta prática ilícita está muito associada à grande quantidade de criadores amadores de passeriformes nativos silvestres que cometem infrações ambientais, como, adquirir animais sem anilha de identificação ou falsificadas/adulteradas, receber aves de outros criadores de forma irregular, dentre outras infrações.

O IBAMA, como órgão integrante do SISNAMA atua na gestão ambiental através de uma de suas atribuições que é a fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, sendo um dos princípios da PNMA. Dentre as sanções punitivas prevista em lei, o auto de infração é um dos principais instrumentos de controle de práticas degradantes do meio ambiente, pois contribui na descontinuidade da ação delituosa, ação corretiva, assim como na potencialidade que tal atividade poderia ocasionar, caso não fosse punida, ação preventiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Sumário. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/sumariobd.asp> > Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo código florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 29 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm. Acesso em: 08 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe Sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989**. Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm >. Acesso em: 06 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm >. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm. Acesso em: 06 mai. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLO, Documento de Origem Legal – DOF, dentre outros. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 maio 2015.

BRASIL. Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013. Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 abril 2013.

BRASIL. Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 dezembro 2014.

CONAMA, **Resoluções Conama**. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2006.

FEARNISIDE, P. M. **Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências**. MEGADIVERSIDADE, v.1, nº 1, p. 113-123, Julho 2005.

FONSECA, Cristina Farias. **Fiscalização Ambiental e Ordenamento Pesqueiro da Lagosta no Período de 2009 a 2012**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4 ed. Atlas, São Paulo: 2002.

IBAMA. **Autorização de Empreendimentos Utilizadores de Fauna Silvestres - SisFauna**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>>. Acesso em: 26 set. 2015.

IBAMA. **Fiscalização**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

IBAMA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/aceso-a-informacao/historico>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

IBAMA. **Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/licenciamento/>>. Acesso em: 01 set. 2015.

IBAMA. **Manual de Fiscalização**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-flora/oficios-docs/manual_ibama/MANUAL_IBAMA.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2015.

IBAMA. **O “Modus Operandi” do desmatamento ilegal**. Curso de Fiscalização Ambiental, Brasília, DF, dezembro, 2013.

IBAMA. **Cadeia de Custódia da Madeira**. Curso de Fiscalização Ambiental, Brasília, DF, dezembro, 2013.

IBGE. **Censo Demográfico 2010, Estados**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pr>. Acesso em: jul. 2015.

IPARDES. **Paraná em Números**. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&cod_conteudo=1>. Acesso em: mai. 2015.

INPE. **Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites**. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, São José dos Campos: 2008. 145 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira#footer>>. Acesso em: jul. 2015.

MMA, Ministério do Meio ambiente, **Portaria nº 341 de 31 de agosto de 2011**, Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/category/40pdf?download=5382%3Aportaria_mma3412011>. Acesso em: jul. 2015.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ – SEAB.
Preços Florestais. Disponível em:
<<http://www.agricultura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=129>>.
Acesso em 28 ago. 2015.

SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS –
SEMA. **Floresta com Araucária.** Disponível em:
http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/cobf/V4_Floresta_com_Araucaria.pdf.
Acesso em 27 ago. 2015.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 520 p.

TEURES, R, A; CASTILHO, A. C.C. **Relação entre Autos de Infração lavrados pelo IBAMA e detecções do sistema DETER no estado de Mato Grosso.** Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto. INPE. Curitiba, 2011, 2975 p.